



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM

INFORMATIVO

ANO I

São Paulo, 14 de junho de 1968

Nº 03

RCO - PROPRIETÁRIO DE VEÍCULOS

O seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos foi implantado apenas no atual exercício, quando tiveram início as respectivas operações.

Trata-se de modalidade que, segundo as normas estabelecidas, constitui Carteira Autônoma e independente, com contabilização própria e à parte.

Tratando-se do primeiro ano de operações, essa Carteira não conta ainda com qualquer reserva técnica constituída. No próximo Balanço, portanto, haverá apenas o ônus da constituição das reservas necessárias sem a compensação, habitual em outros ramos já sedimentados, da reversão de fundos pre-constituídos.

Com essas considerações, a Diretoria da Federação Nacional, em sua última reunião, resolveu ponderar as sociedades seguradoras a conveniência salutar de, em seus balanços mensais calcularem e incluírem parcela suficiente para atender a constituição da reserva de risco não expirados.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO I São Paulo, 14 de junho de 1968 03

NESTE NÚMERO

| | Páginas |
|---|---------|
| <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u> | 01 |
| <u>NOTÍCIAS DIVERSAS</u> | 02 |
| <u>ATOS OFICIAIS</u> | |
| Retificações ao Decreto nº 60.459/67 | 03 e 04 |
| Lei nº. 5.440-A, de 23.05.68 | 04 e 05 |
| <u>ÓRGÃOS SUPERIORES</u> | |
| CNSP - Resoluções nºs. 11/68, 16/68 e 17/68 | 06 |
| SUSEP - Circular nº. 10, de 22.03.68 | 07 |
| IRB - Circular RC-004/68, de 20.03.68 | 08 |
| FNESPC - Circular nº 14/68, de 23.05.68 | 09 a 13 |
| <u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u> | |
| Legislação Trabalhista e Previdenciária | 14 a 18 |
| <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u> | |
| CSI-IC - Comunicações | 19 a 22 |
| CSTC-RCTC - Comunicações | 23 |
| CSRD - Comunicações | 25 |

INFORMAÇÕESÚTILSCORREÇÃO MONETÁRIA PARA
INDENIZAÇÃO DE SEGURO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso o projeto de Lei nº. 1.374/68, que institui a correção monetária nos casos de sinistros cobertos por contratos de seguros.

O projeto é originário do Conselho Nacional de Seguros Privados, onde foi elaborado e aprovado.

- x -

SEGURO DE SAÚDE

A fim de aparelhar-se adequadamente para o estudo e o planejamento do seguro de saúde no âmbito da iniciativa privada, a Federação Nacional pretende criar uma Comissão Técnica Especializada naquele ramo da atividade seguradora.

Antes, porém, aquela entidade necessita de um levantamento acerca do interesse e das iniciativas do mercado a respeito da referida modalidade. Assim, solicita o referido órgão que as seguradoras interessadas na matéria o informem, com a brevidade possível, se pretendem operar no ramo, se já possuem planos elaborados ou em elaboração e se dispõem de técnicos para integrar a comissão que aquela Federação cogita criar.

- x -

I.N.P.S.- CARTÕES DE MATRÍCULAS

Os jornais desta Capital vêm publicando comunicado do INPS a respeito da troca obrigatória dos antigos Cartões de Matrícula.

Diante da nova numeração cadastral adotada pelo INPS e tendo em vista a extinção dos IAPs, surgiu a necessidade de serem substituídos os Cartões de Matrícula representativos da inscrição obrigatória da empresa na Previdência Social.

Dai, o recente aviso do INPS notificando as empresas para que efetivem a troca dos cartões antigos. Nesta Capital, cada empresa efetuará a troca na Agência (INPS) de sua vinculação, cujos endereços

transcrevemos a seguir:

Brás - R. do Gazômetro, 139;
Luz - R. Três Rios, 224;
Penha - Av. Penha de França, 715;
Pinheiros - R. Teodoro Sampaio, 1.151;
Perdizes - R. Perdizes, 57;
Vila Mariana - R. Vergueiro, 2.345;
Sto. Amaro - R. Campos Salles, 55;
Centro - R. Cons. Crispiniano, 20 - 4º andar.

Alertamos as emprêças para a necessidade de ser logo providenciada a troca do Cartão de Matrícula, de vez que o novo cartão ha de ser obrigatoriamente apresentado ao INPS ou ao Banco Arrecadador, por ocasião do recolhimento das contribuições.

- x -

I.N.P.S.- CONTRIBUIÇÕES EM ATRAZO

Comunica o INPS pela imprensa que as contribuições em atraso podem ser recolhidas sem a multa automática (varia 10 a 50% do valor do débito) até 28.06.68.

São as seguintes as contribuições que poderão ser recolhidas sem multa:

- a) contribuições em geral;
- b) contribuições dos trabalhadores autônomos;
- c) notas promissórias referentes a parcelamentos;
- d) juros de mora e correção monetária que deixaram de ser pagos por ocasião do recolhimento das respectivas contribuições;
- e) contribuições referentes a construções e devidas pelos proprietários, donos de obras e condomínios.

Os recolhimentos podem ser feitos através da rede bancária, salvo aqueles com atraso superior a 6 meses que deverão ser efetuados diretamente no INPS, a Av. 9 de Julho, 611 - Capital.

O aviso do INPS termina com uma advertência: as notas promissórias de devedores da Previdência Social serão levadas a protócolo e as contribuições em atraso, cobradas através de ação executiva, se não forem liquidadas até 28 do corrente.

- x -

NOTÍCIASSINDICATO DOS CORRETORES
TELEFONE NOTA DIRETORIA

Em pleito realizado no dia 15 de maio próximo passado foi eleita a Diretoria para reger os destinos do Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, no biênio 1968/1970.

Está assim constituída a nova Diretoria daquela entidade:-

Presidente: José Fogullo
Vice-Presidente: José de Almeida
1º Secretário: Geraldo Resende de Matos
2º Secretário: Petr Purn
Tesoureiro: Antonio D'Amélio
Procurador: Frederico Augusto Brode
Arquivista: José Quirino de Carvalho Tolentino.

- x -

SEGURO RURAL

A Diretoria deste Sindicato constituiu a Comissão de Seguro Rural, que passa a integrar o seu Departamento Técnico de Seguros.

Referida Comissão tem como Presidente o Sr. Sérgio Tuberc e como Secretário o Dr. Fernando Nelson Piazza.

- x -

ASSEMBLÉIA GERAL DAS ASSOCIADAS

A Diretoria deste Sindicato está convocando os representantes das seguradoras associadas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 19 do corrente.

Os editais de convocação estão sendo publicados através da imprensa, nos dias 14, 17 e 18 de junho, com a seguinte Ordem do Dia:

I - Leitura, discussão e votação de proposta orçamentária deste Sindicato, para o exercício de 1969, já com parecer do Conselho Fiscal.

II - Outros assuntos de interesse geral.

Circular nesse sentido já foi expedida às associadas, encarecendo a pre-

DIVERSAS

sença de seus representantes na referida Assembleia.

- x -

RESERVAS TÉCNICAS DAS
COMPANHIAS DE SEGUROS

Sob o título acima o Diário do Comércio, de 3.6.68, desta capital, publicou a seguinte notícia:

RIO, 31 (DC) - "Chegou o momento de ser regulamentada a aplicação das reservas técnicas das companhias de seguro, pois é esta a grande oportunidade que o mercado de ações não pode perder, de ter as seguradoras como investidoras institucionais" - foi o que declarou o presidente da ADECIF, sr. José Luis Moreira de Souza, acrescentando que as reservas técnicas estão aumentando consideravelmente, principalmente depois da instituição do Seguro de Responsabilidade Civil, que é obrigatório.

No entender do presidente da ADECIF, a entrada das seguradoras no mercado de ações terá uma função reguladora, não só de impulsionar, mas também de incentivar. As suas aplicações permitirão ao mercado maior estabilidade e solidez. Atualmente, frisou, muitas companhias de seguros aplicam em títulos as suas reservas técnicas, mas o que se impõe é a normalização de tal procedimento.

Informou que o DL 73, que organiza o seguro no País, prevê em seu artigo 77, que as seguradoras devem aplicar as suas reservas técnicas em atividades que mereçam das autoridades as devidas regulamentações. Em qualquer país mais adiantado em termos de mercado de ações, a moça propulsora são os investidores institucionais, entre estes, com destaque, as companhias de seguro.

Reuniões diárias estão sendo realizadas pelo empresariado, através do Conselho Nacional de Seguros Privados. A aplicação das reservas técnicas das seguradoras no mercado de ações totalizaria cerca de 500 milhões de cruzeiros, segundo dados do Instituto de Resseguros do Brasil.

- x -

ACTOS OFICIAIS

Diário Oficial da União, de 14.05.68, página 3865.

DECRETO Nº 60.459 - DE 13 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 168, de 15 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967.

(Publicado no Diário Oficial - Seção I - Parte I, de 20 de março de 1967)

Retificação

Na página 3.301, na 4ª coluna, na ementa do Decreto e no Art. 1º, onde se lê:.... pelos Decretos-Lei nº 168, de 15 de, leia-se:.... pelos Decretos-Leis nº 168, de 14 de ...

No Regulamento anexo ao Decreto, na página 3.302, na 1ª coluna, logo após o § 3º do Art. 6º, onde se lê: ... são ...

5º A falta do pagamento do preço de suspensão, leia-se:.. 4º A ocorrência de sinistro no prazo de suspensão.

Na 2ª coluna, na alínea b do Art. 9º, onde se lê:.... vias terrestres, fluvial:.... leia-se:.... vias terrestres, fluvial ...

No Art. 10, onde se lê:.... da Lei número 4.289, de leia-se da Lei número 4.829, de ...

No § 2º do Art. 10, onde se lê:.... instituição financeira como..... leia-se instituição financiadora como

Na página 3.303, na 1ª coluna, no inciso II, Art. 28, onde se lê: II - de Trabalho; leia-se: III - de Trabalho, No § 2º do Art. 29, onde se lê:.... serão reguladas pelo leia-se:..... serão regulados pelo ...

No Art. 32, onde se lê:.... ficando classificados na ... leia-se:.... ficam do classificado na ...

Na 2ª coluna, no inciso IX do Art. 34, onde se lê: IX - proceder a liquidação ... leia-se IX - proceder à liquidação ...

Na 4ª coluna, logo após a alínea b do Art. 45, onde se lê: c) haver satisfeito às exigências suplementares estabelecidas pela SUSEP leia-se: c) haver satisfeito às exigências porventura constantes da Portaria de autorização; d) cumprimento das exigências suplementares estabelecidas pela SUSEP.

Na página 3.304, na 1ª coluna, no Art. 50, onde se lê:..... subscrição do capital leia-se:..... subscrição do capital ...

Na 2ª coluna, no Art. 53, onde se lê:.... por intermédio da tondida operação, o Ministro da Indústria leia-se:..... por intermédio da SUSEP, podendo o Ministro da Indústria ...

Na página 3.304, na 2ª coluna, entre o Art. 53 e o Art. 60, onde faltaram os Artigos 54, 55, 56, 57, 58 e 59, leia-se:

Art. 54. As Sociedades Seguradoras não poderão estabelecer filiais ou sucursais no estrangeiro, sem prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento apresentado por intermédio da SUSEP, a qual procederá como nos casos previstos no Art. 48.

Atos Oficiais - continuação da Página 03

Art. 55. As Sociedades Seguradoras nacionais que mantiverem estabelecimento no estrangeiro destacarão, nos seus balanços gerais, contas de lucros e perdas e respectivos anexos, as suas operações realizadas fora do País e apresentarão a SUSEP relatório circunstanciado dessas operações.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as Sociedades Seguradoras comprovarão, por documento hábil, estarem aprovados aos seus balanços e contas de lucros e perdas relativos às suas operações no estrangeiro, pela autoridade local competente.

Art. 56. Ficam limitadas a 10% (dez por cento) do capital realizado as despesas de organização e instalação das Sociedades Seguradoras.

Art. 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 58. Metade do capital social realizado das Sociedades Seguradoras constituirá permanente garantia suplementar das Reservas Técnicas e sua aplicação será idêntica a dessas Reservas.

Art. 59. Os bens garantidores da metade do capital social, reservas técnicas e fundos, não poderão ser alienados ou transacionados pela sociedade, sem prévia autorização da SUSEP, na qual serão inscritos.

Na alínea b do Art. 65, onde se lê:..... as propostas ou leia-se: as propostas ou

Na 3ª coluna, no Art. 72, onde se lê:.... operações das Sociedades Seguradoras ... leia-se:.... operações da Sociedade Seguradora...

Na página 3.306, na 1ª coluna, no Art. 114, onde se lê:.... Lei nº 3.149 de 31 de, leia-se:.... Lei nº 3.149, de 21 de ...

No inciso I, do Art. 117, onde se lê:... ao CNPS e....., leia-se:.... ao / CNSP e ...

No Art. 119, onde se lê:.... apresentarão ao CNPS projeto leia-se:.... apresentarão ao CNSP projeto ...

- x -

Diário Oficial da União, de 28.05.68, página 4513

LEI Nº 5.440-1 - DE 23 DE MAIO DE 1968

A ltera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e seu sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprime-se a expressão "50 (cinqüenta) anos de idade e".

Art. 2º O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, / passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço no valor correspondente a:

Atos Oficiais - continuação da Página 04

I - 80% (oitenta por cento) de salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Art. 3º O disposto no artigo 32 e seu § 1º da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se as aposentado - rias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como aquelas em que a segurada embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, expressamen - te as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Brasília, 23 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Jarbas G. Passarinho

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**RESOLUÇÃO Nº 11**

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 11 de março de 1968, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, tendo em vista a deliberação unânime de seus conselheiros, resolve:

Determinar seja estendida ao corretor habilitado a utilização de chancela impressa que a Resolução CNSP nº 25-67, de 18 de dezembro de 1967 (parte III, subitem 1.2) faculta à Sociedade Seguradora, por ocasião da emissão do bilhete do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1968. - Presidente Hólio José da Costa Lanna. - Conselheiro Murilo Bastos Belchior. - Conselheiro Guy de Silveira Britto. - Conselheiro Murilo Alberto da Gama Rodrigues. - Conselheiro Raul de Sousa Silveira. - Conselheiro Anísio de Alcântara Rocha. - Conselheiro Jorge Osceir de Mello Flores. - Conselheiro Roberval de Vasconcellos.

Confere com o original: - Mauricio Alves de Castilho. Respondendo pela Secretaria do CNSP.

Diário Oficial da União, de 26.03.68, (Seção I - Parte II), página 683.

- x -

RESOLUÇÃO Nº 17-68

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 15.05.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, nos termos da disposição do artigo 20 de seu Regimento interno, e considerando o disposto no Decreto nº 62.447, de 21 de março de 1968, resolve:

Estabelecer que o seguro de transporte, no País, de bens pertencentes a pessoas jurídicas e o seguro contra riscos de incêndio de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País - obrigatórios pelo Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66, e regulados pelos capítulos VI e IX do Decreto número 61.867, de 7.12.67 - reger-se-ão pelas normas disciplinadoras, condições e tarifas vigentes para esses ramos de seguro e serão exigidos a partir de 1º de junho de 1968.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1968. - Zilah Oswaldo Batista de Barros. Presidente.

Diário Oficial da União, de 28.05.68, (Seção I - Parte II), página 1154.

- x -

RESOLUÇÃO Nº 16-68

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 15.5.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros e de constante do processo MIC. 7.372-68, resolve:

Estender à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada, no exercício de 1968, a isenção de que trata a Resolução CNSP nº 3, de 29 de janeiro de 1968, tendo em vista as razões apresentadas pelo Prefeito do Distrito Federal, em seu ofício número 544-GAB, de 17.4.68.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1968. - Zilah Oswaldo Batista de Barros. Presidente.

Diário Oficial da União, de 28.05.68, (Seção I - Parte II), página 1154.

- x -

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 10, de 22 de março de 1968.

Altera os artigos 4º e 6º
da T S T M R C B.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros/
do Brasil, e

considerando os pareceres constantes do processo MIC-
4209/66,

R E S O L V E:

1. Aprovar as seguintes alterações da Tarifa de Seguros de
Tumultos, Motins e Riscos Congêneres do Brasil:

1) alínea b, item 1 do artigo 4º - BENS NÃO COBERTOS, como
segue:

"b) obras de vidro externas, tais como: portas, janelas,
paredos, vitrinas, tabuletas, anúncios e semelhantes;

2) incluir uma nova alínea e, alterando-se a e atual para
f, no artigo 6º, assim redigida:

"e) para fins de taxaão, são consideradas "Obras de Vi-
dro Externas" aquelas passíveis de, pela natureza de
sua exposição, serem atingidas pelo lado externo do
risco, excetuados os basculantes, as portas e jane-
las, desde que construídos com outros materiais e vi-
dros comuns".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Raul de Sousa Silveira
Superintendente

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circ. RC-004/68

Em 26 de março de 1968

Ref.: R. .0.V. - Redução prevista no segundo parágrafo do item 1.1,
 Parte V, da Resolução nº. 25/67, do C.N.S.P.-

Considerando a disposição constante do item em referência, da Resolução nº 25/67, de 18.12.67, do C.N.S.P., que estabelece prêmio reduzido em 10%, em relação à tarifa geral, nos seguros dos veículos das categorias 01 e 02 licenciados em municípios com população igual ou inferior a 200 000 habitantes, comunico-vos/que:

a) este Instituto, para fins de resseguro, verificará a taxa-ção do seguro em foco tomando por base a incidência da redução de 10% nos prêmios das categorias 01 e 02 dos seguros realizados em todos os municípios do país, excetuados/os seguintes:

| <u>Município</u> | <u>Estado ou Distrito</u> | <u>Habitantes</u> |
|-----------------------|---------------------------|-------------------|
| 1) Belém | Pará | 546 339 |
| 2) Belo Horizonte | Minas Gerais | 1.091 972 |
| 3) Brasília | D. Federal | 347 578 |
| 4) Campinas | São Paulo | 242 334 |
| 5) Campos | Rio de Janeiro | 372 289 |
| 6) Curitiba | Paraná | 575 889 |
| 7) Duque de Caxias | Rio de Janeiro | 309 974 |
| 8) Fortaleza | Ceará | 794 078 |
| 9) Goiânia | Goiás | 306 639 |
| 10) Londrina | Paraná | 209 651 |
| 11) Maceió | Alagoas | 213 953 |
| 12) Manaus | Amazonas | 242 253 |
| 13) Natal | Rio Grande do Norte | 228 011 |
| 14) Niteroi | Rio de Janeiro | 295 452 |
| 15) Nova Iguassu | Rio de Janeiro | 457 521 |
| 16) Pelotas | Rio Grande do Sul | 200 959 |
| 17) Porto Alegre | Rio Grande do Sul | 889 210 |
| 18) Recife | Pernambuco | 1 056 100 |
| 19) Rio de Janeiro | Guanabara | 4 031 289 |
| 20) Salvador | Bahia | 858 730 |
| 21) Santo André | São Paulo | 279 436 |
| 22) Santos | São Paulo | 300 698 |
| 23) São Gonçalo | Rio de Janeiro | 315 602 |
| 24) S. João do Meriti | Rio de Janeiro | 244 039 |
| 25) São Luiz | Maranhão | 212 899 |
| 26) São Paulo | São Paulo | 5 383 194 |

b) as estimativas de população acima são oficiais, levantadas pelo Laboratório de Estatísticas da Fundação I.B.G.E e correspondentes à situação dos municípios brasileiros e 1967.

Atenciosas saudações

Othon Branco Braga

Chefe da Divisão de Responsabilidade Civil

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

SALÁRIO DE BENEFÍCIO - RESTRIÇÕES
LEGAIS À MAJORAÇÃO INDISCRIMINADA

Recebemos da Federação Nacional a Circular nº
FNESPC-14/68, de 23.05.68, nos seguintes termos:-

"O Decreto-lei nº 66/66 estabeleceu que não serão con-
siderados para efeito do salário-de-benefício os aumentos que excedam os
limites legalmente permitidos, bem como os voluntariamente concedidos nos
vinte e quatro meses imediatamente anteriores ao início do benefício.

Disciplinando a matéria, o Conselho Diretor do DNPS/
baixou a Resolução nº 107/68, de 13 de março de 1968. Juntado cópia des-
sa Resolução, para conhecimento dos Sindicatos federados e das suas asso-
ciadas, estamos também anexando cópia do parecer emitido sobre a matéria/
pelo Assistente Jurídico desta Federação."

Reproduzimos, em seguida, a Resolução nº
107/68 e o parecer do Assistente Jurídico da Federação Nacional:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Departamento Nacional da Previdência Social

CONSELHO DIRETOR
RESOLUÇÃO Nº 107/68

MTPS - 120.879/67

SESSÃO DE 13.3.1968

ASSUNTO: Salário-de-benefício. Restrições legais
à majoração indiscriminada. - Artigo /
36 do RGPS. Fixação de Conceitos e di-
retrizes para aplicação de seus para-
grafos 1º e 2º.

SUSCITANTE : CONS. ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK
SUSCITADO : CONSELHO DIRETOR DO D.N.P.S.
RELATOR : CONS. ROBERTO EIRAS FURQUIM WERNECK

O CONSELHO DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SO-
CIAL,

por unanimidade,

FNESPC-continuação da Página 09

CONSIDERANDO que o artigo 36 do RGPS ao estabelecer, nos parágrafos 1º e 2º, limites à fixação do salário-de-benefício, não os explicitou devidamente;

CONSIDERANDO que, para perfeita execução das normas legais, mister se faz deixar claro o sentido e o alcance de suas disposições, nomeadamente quando visam a limitar interesses;

CONSIDERANDO que determinados conceitos e expressões, constantes do aludido artigo, devem ser claramente definidos, de forma a que se evitem interpretações conflitantes;

CONSIDERANDO que o Serviço Atuarial, a Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica são unânimes em recomendar a expedição de ato interpretativo dos dispositivos citados;

R E S O L V E :

1. Estabelecer que as expressões abaixo, para efeito de fixação do salário-de-benefício, deverão ser considerados com o alcance e o sentido que a seguir se lhes confere:

11 - Limites Legais : para os segurados empregados - no que se refere a aumentos de salário - são os traçados pela legislação que informa a política salarial do Governo (Leis nºs. 4.725/65 e 4.903/65; Decretos-Leis nºs. 15/66 e 17/66, etc.), consubstanciados em dissídios ou acordos coletivos, bem como os decorrentes de disposição legal ou de atos de autoridades competentes, tais como: alteração de níveis de salário-mínimo; Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial, Portarias Ministeriais que estendam o campo de incidências de contratos coletivos (artigos 612 e 616 da CLT), etc..

12 - Limites legais : para os segurados de que trata o item III do artigo 6º do RGPS, são os valores, fixados pelas autoridades fazendárias, na forma do artigo 177 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, como limites máximos de remuneração, correspondentes à efetiva prestação de serviços pelos titulares de firma individual, diretores, socios-gerentes, socios-solidarios, socios-cotistas que recebam "prolabores", ou socios de indústria e, como tal, dedutíveis do lucro operacional da empresa, visto estarem equiparados a rendimento do trabalho assalariado.

13 - Aumentos voluntários individuais :-são os concedidos pelas empresas apenas a determinado empregado, ou empregados, fora das hipóteses de acordos ou dissídios coletivos, disposições legais ou atos de autoridades competentes.

14 - Aumentos voluntários coletivos : são os concedidos pelas empresas ao conjunto de seus empregados, quando se tratar de categorias não organizadas em sindicato e cujas Federações ou Confederações não se tenham valido da faculdade conferida pelo § 2º do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

15 - Gratificações especiais de natureza não remuneratória : / são as que, não correspondendo a pagamento de serviços efetivamente prestados, assumem o caráter de mera liberalidade da empresa, e não são admitidos pelo Regulamento do Imposto de Renda como despesas operacionais da empresa.

2. Estabelecer, em função dos conceitos acima, as seguintes diretrizes a serem observadas pelo I.N.P.S.:

21 - Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício:

a) - os aumentos de salário que tenham excedido os limites de finidos no item II;

FNESPC-continuação da Página 10

- b) - os valores excedentes dos limites de remuneração definidos no item 12, os quais são considerados como lucro, para efeito de Imposto de Renda;
 - c) - as gratificações especiais, de caráter não remuneratório, definidas no item 15;
 - d) - os aumentos voluntários, salvo as hipóteses do item 22.
- 22 - Admitem-se, para a fixação do salário-de-benefício, os seguintes aumentos voluntários:
- a) - os concedidos, individualmente, em decorrência de designação para o exercício de função de confiança, ou para o preenchimento de vagas ocorridas na estrutura de pessoal da empresa, seja por acesso, promoção ou transferência de função, dentro dos quadros, quando existirem, ou de praxe seguida pela empresa;
 - b) - os concedidos, individualmente, fora das hipóteses da letra a supra, desde que não excedam os índices da política salarial do governo, ou atos permissíveis de autoridades competentes, e sejam oportunamente compensadas, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 15/66;
 - c) - os referidos no item 14 concedidos, coletivamente, pela empresa a seus empregados, desde que não excedam os índices fixados pelo Governo, de acordo com sua política salarial, ou outros que, também concedidos em caráter coletivo, hajam sido compensados, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 15/66.

23 - Para acompanhar a fixação dos aumentos salariais, por via de acordos ou dissídios coletivos, para as diversas categorias profissionais, o FNES deverá manter cadastros atualizados, em todo o país, dos acordos concluídos e dissídios passados em julgado, para fins de consulta, exclusivamente nos casos de dúvida sobre a legitimidade dos aumentos de salários registrados no Atestado de Afastamento e Salário (AAS), que deverá ser preenchido pelas empresas com a informação dos últimos 24 (vinte e quatro) salários mensais pagos.

231 - A verificação da ocorrência de aumentos que excederem os limites legais (itens 11 e 12) não ficará, necessariamente, limitada ao "período básico de cálculo" do benefício (PBC), podendo, se for o caso, estender-se a épocas anteriores, a partir da vigência das leis disciplinadoras da matéria.

232 - Para fins de manutenção do cadastro acima referido, deverá o FNES credenciar servidores junto as Delegacias Regionais do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Ausentes: Conselheiros Renato Machado e Godofredo H. Carneiro Leão

(Ass) ROBERTO EIRAS PURQUIM WERNECK
Conselheiro-Relator

(Ass) EULER DE LIMA
Presidente - Substituto

JNESP-continuação da Página 11

Interpretação do art. 36 do Regulamento Geral da Previdência Social. Resolução n. 107/68 do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

1. COMISSÃO DE SERVIDORES TRABALHISTAS

1. Solicitou essa Comissão o nosso pronunciamento sobre a Resolução n. 107/68 do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social.

Nossa Resolução e Conselho Diretor do Dep. Nac. da Prev. Social expediu normas para a interpretação do art. 36 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Assim procedendo, o Conselho Diretor mantêve-se dentro de suas atribuições, de vez que, conforme expresso no art. 89 da Lei 3.807, de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, no Departamento Nacional da Previdência Social, além de outras atribuições, compete:

"I - planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação das leis e regulamentos".

Por outro lado, o entendimento que deu ao citado dispositivo legal se nos afigura certo e inatacável.

2. Alterando disposições da Lei n. 3.807, de 1960, o Decreto-Lei n. 66, de 21 de novembro de 1966, deu nova redação ao art. 23 da citada lei, dispondo, em seu § 2º que

"Não serão considerados para efeito de salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legalmente permitidos, bem como os voluntariamente concedidos nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados os resultantes de melhorias ou promoções reguladas por normas gerais da empresa / permitidas pela legislação de trabalho".

Obedecendo à norma contida no artigo transcrito, o Regulamento Geral da Previdência Social, no § 1º de seu art. 36, exclui do cálculo do salário-de-benefício,

- a) - os aumentos que excederem limites legais; e
- b) - os voluntariamente concedidos nos 24 meses imediatamente anteriores ao início do benefício,

deixando, no entanto, isentos da proibição, no tocante aos empregados, os resultados de melhorias ou promoções reguladas por normas gerais da empresa permitidas pela legislação de trabalho.

Reforçando-se, no entanto, a limites legais, o Decreto Lei n. 66, de 1966, não os definiu. Tampouco o fez o Regulamento Geral da Previdência Social.

Indispensável, pois, precisar os limites legais, a que, tanto o Decreto-Lei, quanto o regulamento, aludiram.

3. De início, releva salientar - como com grande acerto o fez o Conselheiro FURQUIM WERNECK - que não merece prosperar a interpretação de que o limite legal a que se referiram o Decreto-Lei e o Regulamento é o previsto no art. 69, item I, da Lei n. 3.807, com a redação que lhe deu o art. 13, do Decreto-Lei 66, item que estatui:

"I - dos Segurados, em geral na base de 8% do respectivo / salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância que exceda de 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no país".

FNESFC-continuação da Página 12

Nêle o que se estabelece é o limite de contribuição do seguro, limite que não pode ser ultrapassado pelo salário de contribuição, conceituado no artigo 76, da Lei n. 3.807, que, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 66/66, estabelece:

" Art.76 - Entende-se por salário de contribuição: I - a remuneração efetivamente recebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do art. 5, bem como os trabalhadores avulsos. II - O Salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e os facultativos".

Os dois referidos artigos, o 69 e o 76, que já existiam na legislação anterior, combinados, fixam um teto de contribuição, cu melhor, um salário de contribuição máxima; se o limite legal a que se referiram tanto o Decreto-Lei n. 66, quanto o Regulamento, fôsse o salário de contribuição máxima, a expressão seria ociosa, porquanto o salário de benefício, uma vez que é a média dos salários de contribuição, jamais poderia exceder o teto para este estabelecido.

4. Não podendo ser, conforme demonstrado, o previsto no art. 69, item I, da Lei 3.807, com a nova redação que lhe foi dada, os limites a que aludiu o Decreto-Lei n. 66/66, não tendo o mencionado diploma legal cogitado de outros, só podem, evidentemente, ser aqueles que, por força de leis vigariantes ao tempo de sua promulgação, prevaleciam para a remuneração de empregados e empregadores.

No tocante aos primeiros, os empregados, os únicos limites que existiam eram os estabelecidos pela Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações estabelecidas na lei 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e pelo Decreto-Lei n. 15, de 29 de julho de 1966, legislação que estabelecia normas para a concessão de aumentos salariais a empregados.

E, no que tange aos empregadores, os únicos limites para a remuneração deles eram os fixados no art. 177, da lei reguladora do Imposto de Renda.

Sendo êsses os únicos limites fixados em lei, ó óbvio que só a eles pode ter-se referido o Decreto-Lei n. 66/66.

Por estas razões, o entendimento adotado pela Resolução n. ... 107/68 do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social se nos afigura certo e inatacável.

5. Forçoso é, porém, reconhecer que constitui flagrante injustiça estabelecer-se para o cálculo do salário-de-benefício norma segundo a qual, em inúmeras vezes, nele não será computada parte da importância com que o trabalhador contribui para o custeio da Previdência Social.

A injustiça, repetimos, existe. Mas ela decorre, não da Resolução n. 107/68 do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, e sim do Decreto-Lei n. 66, que só autorizou o cômputo para o salário-de-benefício, da remuneração do trabalhador que não ultrapasse os limites estabelecidos em lei.

E a lei, por ser injusta, não se torna inválida.

ó o que nos cabe dizer.

DEPARTAMENTO

JURÍDICO

Recentes alterações na legislação trabalhista e previdenciária, no que diz respeito ao aposentado, mereceram da Assessoria Jurídica deste Sindicato a seguinte análise:-

O APOSENTADO

SUA PERMANÊNCIA

OU

VOLTA AO TRABALHO

1

A PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 1.1.- A LEGISLAÇÃO ANTERIOR E A ALTERAÇÃO SOFRIDA.
- 1.2.- DO REGÍMIO DO SEGURADO APOSENTADO: EMPREGADO, EMPREGADOR (TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, DIRETOR, SÓCIO), TRABALHADOR AUTÔNOMO E TRABALHADOR AVULSO. CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER.
- 1.3.- A EMPRESA E O APOSENTADO.
- 1.4.- VIGÊNCIA.

2

A LEI TRABALHISTA

- 2.1.- O NOVO CONTRATO DE TRABALHO E O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À APOSENTADORIA.
- 2.2.- A SOLUÇÃO DADA PELA JURISPRUDÊNCIA.

DJ-continuação da Página 14

1

A PREVIDÊNCIA SOCIAL1.1.- A LEGISLAÇÃO ANTERIOR E A ALTERAÇÃO SOFRIDA

1.1.1.- Antes do advento do Decreto-lei nº 66, de 21-11-66, que alterou diversos dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, o aposentado que viesse a exercer novamente sua atividade (diretor, sócio) ou voltasse a trabalhar (empregado, trabalhador autônomo, trabalhador avulso) não poderia ser novamente filiado à Previdência Social.

1.1.2.- Em consequência, não se exigia contribuição de previdência do segurado aposentado pelo fato de voltar a atividade. Em contra-partida, não ficava a empresa sujeita ao recolhimento de sua contribuição, relativamente a paga que fizesse ao aposentado a seu serviço.

1.1.3.- Em resumo: o aposentado que voltasse à atividade não mais poderia voltar ou adquirir novamente a condição de segurado.

1.1.4.- Atualmente, tal sistemática não mais prevalece, de vez que o referido Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

"O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuserem em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

1.1.5.- Isto quer dizer: o aposentado que volta a trabalhar continua recebendo a aposentadoria, mas deve filiar-se, novamente, à Previdência Social, recolhendo contribuições na forma por que se dispuser em regulamento.

1.1.6.- O regulamento veio com o Decreto nº 60.501, de 14/3/67 que se limitou a repetir o disposto na lei sem, no entanto, disciplinar as bases e a forma do recolhimento das contribuições, pois que, expressamente, deixou tal incumbência ao Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (art. / 106, § 2º de Decreto nº 60.501/67).

1.1.7.- Assim sendo, a norma legal referente à volta do aposentado ao trabalho ficou, praticamente, sem força executiva até há pouco tempo, quando só então o Serviço Atuarial, através da Portaria nº 34 de 26/12/67, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 1968, veio disciplinar a matéria, dizendo qual a base do recolhimento das contribuições e como serão aplicadas para a constituição do pecúlio a que fará jus o aposentado. É o que veremos no item seguinte.

1.2.- DO PECÚLIO

1.2.1.- Diante disso, o aposentado que volta a trabalhar passará a recolher contribuições à Previdência Social, recebendo um pecúlio quando cessar novamente suas atividades, pecúlio esse que será pago aos seus dependentes, em caso de morte.

- 1.2.1.1.- As contribuições serão calculadas na base de 8% sobre o salário-de-contribuição, não podendo incidir sobre importância que exceda de 10 vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no país. O salário-de-contribuição compreende todas as importâncias recebidas, a qualquer título pelo aposentado, durante o mês, em pagamento dos serviços prestados.
- 1.2.1.2.- Para os trabalhadores autônomos (médicos, advogados, engenheiros etc., sem vínculo de emprego) o salário-de-contribuição será o chamado salário-base, assim entendido aquele fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social.
- 1.2.1.3.- Trimestralmente - estabelece o item 2 da já mencionada Portaria nº 34 - a contar do mês em que se der o retorno do aposentado, deverá este entregar ao INPS, por ocasião do recebimento de sua aposentadoria, comunicação da empresa para a qual estiver trabalhando, informando as contribuições recolhidas, com discriminação, mes a mes.
- 1.2.1.3.1.- A aludida comunicação será formalizada em modelo apropriado à venda nas papelerias especializadas.
- 1.2.1.4.- Em se tratando de trabalhador autônomo, avulso ou empregado doméstico (a filiação deste último ao INPS, recordamos, é facultativa), a comprovação / trimestral do recolhimento das contribuições será feita pelo próprio interessado. Isto porque, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, / nenhum vínculo empregatício existe entre os trabalhadores acima referidos e a empresa ou o particular a quem venham a prestar seus serviços.
- 1.2.1.5.- De acordo com a Portaria do Serviço Atuarial do INPS, que ora estamos analisando, as contribuições recebidas pelo INPS formarão um pecúlio e serão aplicadas em títulos da dívida pública, de preferência federais, com correção monetária.
- 1.2.1.6.- Quando o aposentado resolver deixar definitivamente sua atividade, receberá um pecúlio calculado / com base nas contribuições recolhidas (como aposentado). Se morrer em atividade, o pecúlio será / pago aos beneficiários do aposentado.
- 1.2.1.7.- Todavia, pode ocorrer que o aposentado, após ter / declarado que se retiraria definitivamente de sua atividade, volte a trabalhar. Neste caso, o novo / pecúlio, que então se formará, somente será pago / aos seus beneficiários, por ocasião de sua morte. A razão deste dispositivo é, obviamente, impedir / a movimentação constante do Fundo de Pecúlio pelo aposentado, através de reiteradas voltas ao trabalho.
- 1.2.1.8.- Finalizando a parte referente ao Pecúlio do apo -

DJ-continuação da página 16

sentado que volta a trabalhar, é imperioso destacar a importância da COMUNICAÇÃO AO DNPS das contribuições recolhidas, pois que sua falta/ou sua entrega com atraso implicam, na verdade, em diminuição do pecúlio a receber, já que será pago pelo DNPS sem correção monetária ou rendimentos de qualquer natureza.

1.3.- A EMPRESA E O APOSENTADO

1.3.1.- Ainda sob o aspecto previdenciário, cabe uma palavra a respeito da posição do empregador, em face da alteração/legislativa ora estudada.

1.3.1.1.- É que agora, também com relação ao aposentado, terá o empregador que recolher a contribuição previdenciária, ônus que não existia antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 66 de 21/11/66.

1.3.1.2.- E o novo ônus aparece, simplesmente porque agora o aposentado que volta a trabalhar será um novo segurado-empregado que fará jus a uma prestação (pecúlio especial) garantida pela Previdência Social e para cujo custeio estão obrigados a contribuir todos os empregadores, nos expressos termos do art. 164, item IV, inciso "a", do Decreto nº 60.501, de 14/3/67 (Regulamento Geral da Previdência Social).

1.4.- VIGÊNCIA

1.4.1.- Embora o Decreto-lei nº 66 esteja em vigor desde a data de sua publicação, isto é, 22/11/66, entendemos que o recolhimento da contribuição previdenciária do aposentado que volta a trabalhar, bem como a correspondente contribuição do empregador, somente serão obrigatórios sobre a remuneração de janeiro de 1968, mês em que o Diário Oficial da União publicou a Portaria nº 34 do Serviço Atuarial do DNPS, objeto desta Circular.

1.4.1.1.- Assim entendemos porque o art. 106, item V e § 2º do Regulamento Geral da Previdência Social declarou expressamente que as bases de pecúlio do aposentado segurado seriam estabelecidas pelo Serviço Atuarial.

1.4.1.2.- Conseqüentemente, antes que tais bases fossem fixadas por aquele Serviço Atuarial não havia como exigir o cumprimento da obrigação de qualquer das partes (empregador e segurado-aposentado).

2

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

2.1.- O NOVO CONTRATO DE TRABALHO E O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À APOSENTADORIA

2.1.1.- A volta do aposentado ao trabalho merece estudo também / sob o ângulo das leis trabalhistas.

DJ-continuação da Página 17

- 2.1.1.2.- A principal indagação gira em torno de saber se a permanência ou a volta ao emprego faz com que o novo tempo de serviço se some ao anterior, para efeito de indenização, quando da ruptura, em definitivo, do vínculo empregatício.
- 2.1.1.3.- Em face de a C.L.T. não regular claramente a matéria, a resposta a essa indagação somente pode ser encontrada nas decisões de nossos Tribunais Trabalhistas.
- 2.1.1.4.- Embora ainda não sedimentada, a verdade é que a jurisprudência vai se firmando no sentido de ver na aposentadoria definitiva uma causa legal da rescisão do contrato de trabalho.
- 2.1.1.5.- Em assim sendo, não há falar-se em indenização pelo tempo anterior a aposentadoria.
- 2.1.1.6.- Logo, inicia-se um novo contrato de trabalho entre a empresa e o aposentado que permaneça no emprego (hipótese que não mais se configura atualmente porque o INPS exige o desligamento da empresa para conceder o benefício) ou volta a trabalhar.

2.2.- A JURISPRUDÊNCIA

2.2.1.- Nesse sentido, é oportuno transcrever a ementa de dois julgados: um do Tribunal Regional de São Paulo e outro do Tribunal de Belo Horizonte:

2.2.1.1.- "Não é possível somar-se o tempo de serviço do primeiro contrato definitivamente extinto pela aposentadoria, com o do segundo."
(Acórdão nº 1.524/66 de 29/3/66, Processo nº TRT-2ª Região 4.178/65-B).

2.2.1.2.- "É doutrina hoje pacificamente aceita a de que o operário aposentado por tempo de serviço não tem direito de somar esse tempo de serviço a qualquer outra atividade que venha a contratar com a mesma empresa, com ou sem solução de continuidade. A aposentadoria é definitiva e extingue o contrato original. A volta ou a permanência no emprego forma nova relação jurídica. A dispensa que por acaso ocorrerá dará, se injusta, direito a indenização apenas correspondente ao segundo período." (Acórdão de 31/3/67, Processo TRT - 3ª Região - nº 7.038/66, de Belo Horizonte).

Diante do exposto, temos que com a aposentado e a empresa em que trabalhava sempre se formará novo contrato de trabalho, exigindo-se sejam renovadas todas as formalidades de anotação em Carteira, Registro de Empregados etc.

Esses os principais aspectos da questão surgida com a volta do aposentado ao trabalho, agora disciplinada no campo previdenciário - através da Portaria nº 34 do Serviço Atuarial.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias 24 e 31.05.68

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores aos seguintes segurados:-

-ALUMÍNIO FULGOR S/A.- RUA DOS TRILHOS, 900 SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-RAÇÕES GRANJEIRO LTDA.-AV. RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES, 655 - SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-ARTEGRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTES GRÁFICAS LTDA.-R. DNJ. DNJ. NERY, 466-SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.-RUA DR. ALMEIDA/ LIMA, 933/935 - SP.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-THE BANK OF TOKIO LIMITED.-

Foi negado o desconto pleiteado.

-CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ.- RUA SANDE , 655 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) por três anos, a partir de 31.12.67.-

-FIDELIDADE S/A. EMPRESAS DE ARMAZENS GERAIS. - RUA AMÉRICO BRASILENSE Nº 1 - SCS.

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) a partir de 8.4.68.-

-CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ.- RUA VISC. DO PARNAÍBA, 1039 e 1023 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) por três anos, a partir de 31.12.67.-

-S/A. MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS. - AV. ALVARO RAMOS Nº 991, SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 1/4, 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 5, 6/7, 12-A, 13-A, 8, 8-A, 8-B, 8-C, 8-D, 8-E, 8-F, 8-G, 8, 9-A, 9-B, 9-C, 10, 11/16, 15-A, 17/18, 19, 20, 21, 22/24, 25 e 35, 26, 27, 28/30, 31/32, 34, 37, 38, 41 e 42, a partir de 02.02.68 a 02.02.71.-

-COS KANTHAL LTDA.-R. RÊGO FREITAS, 448/454

Aprovou o desconto de 3% (três por cento) por três anos, a partir de 3.5.68/71.-

-KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO S/A.-CAMPO/ LIMPO - SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% / (cinco por cento) para os locais: 1, 2, 4, 4A, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 13A, 16, 17, 18, 19, 21, 21A, 23, 24, 24A, 25, 46, 47, 48, 48A, 48B, 49, 52, 53, 54, 59, 65 e 73 e negou desconto aos demais riscos, por três anos, a partir de 25.4.68.

-FIAÇÃO SANTA ISABEL S/A.-PRAÇA 7 DE SETEMBRO Nº 117 - TATUI - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 1, 2, 3, 4, 5 e 6, a partir de 27.1.66.

Quanto aos descontos por hidrantes, a CSI-IC não pode apreciar o pedido de vez que o processo não está devidamente instruído.-

-CONFECCOES TOMASO S/A.- R. SEN. RODOLFO / MIRANDA, 434/437 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) a partir de 8.4.68.-

-LABORATORIOS LEPETIT S/A.-RUA CAMPOS SALLES, 1500 - SANTO AMARO - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 3, 4 (sub-solo e 1ª pav.), 4/4A (2º e 3º pav.), 9 (parão, 1º, 2º, 3º e 4º pav.), 10/10A, 11, 12, 13/13A, 14/15 e 16, pelo prazo de três anos a partir de 16.4.68 a 16.4.71.-

-CIA. DE CIGARROS SOUZA CRUZ.-RUA SANDE , 536 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) por três anos, a partir de 31.12.67.-

-SABRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE / BRASILEIRO S/A.-R.D. PEDRO I Nº 1-MONTE APRAZÍVEL - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 2, 3, 6, 7, 8, 14, 15, 9, 10, 11, 20/21 e 22, pelo prazo de três anos, a partir de 22.4.68/71. Foi negado o desconto para os locais: 1, 4 e 13.-

-B.F. GOODRICH DO BRASIL S/A. PRODUTOS DE BORRACHA.-

Aprovou o desconto de 3% (três por cento) sobre as taxas aplicáveis ao risco em epígrafe, pelo período de 20.5.68 a 20.5.71, devendo a sociedade endossar as apólices vigentes, desde seu início, reduzindo o desconto aplicado de 5 para 3%.

DTS-continuação da Página 19

HYSTER DO BRASIL S/A. CAMINHÕES INDUSTRIAIS
RUA IGUATINGA, 175-SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 1,2,2-altos,3,4,4,5 e 6 e extensão do mesmo desconto para os locais: 7 e 8, a partir de 16.3.68/71.-

CONRICH MARKING S/A. INDUSTRIA E COMERCIO-

Aprovou o desconto de 3% (três por cento) para os locais: 1 e 2; pelo prazo de três anos a partir de 21.5.68.-

ANDERSON CLAYTON & CO. S/A.-FAZENDA PLAZA -
DOR-PRESIDENTE PRUDENTE - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 4,19 e 24, a partir de 16.05.68, e negou o desconto para os locais: 5,6 e 15.-

MAX EBERHARDT & CIA.LTDA.-RUA AMÉRICO BRA
SILIENSE Nº 1.943 - SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 1 (1º e 2º pavimentos),11, 2 (1º e 2º pavimentos), 3,3-A,4,5 e 6 pelo prazo de três anos, a partir de 22.5.68 a 22.5.71.-

CIA. PLACÃO E TEC. GUARATINGUETA -AV. JOÃO
PESSOA, 985/986-GUARATINGUETA-SP.-

Aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 3 e 5 da planta B, a partir de 20.5.68, e negou desconto aos demais locais.-

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADRIA S/A. - RUA SÃO
FRANCISCO, 91 - SCS. - SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento).-

ELIO S/A. ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTÉIS-RUA
ANGELO D'UZZI, 251-SBC - SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), a partir de 5.5.68.-

GRÁFICA ROMITI S/A.-RUA CIPRIANO BARATA,
Nº 926/938 - SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: A e B e novos locais: C e D; pelo prazo de três anos, a partir de 19.3.68 a 19.3.71.-

SERO HIDROELÉTRICA INDUSTRIA E COMERCIO
S/A.-RUA LUCINDA GOMES BARRETO, 726- SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: A, B e C, a partir de 20.07.68/71.-

-SÃO PAULO ALPARGATAS - RUA DR. ALMEIDA LI
MA, 982/1176-SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 14/15, 17, 21/38,41/42,43,48,47,44/46,57/58,49, 40, 52 (1º/7º pavimentos) 52/A (1º/7º pavimentos) e 53 (1º/7º pavimentos).-

-KUBOTA TEKKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA.-
RUA FAGUNDES DE OLIVEIRA,90-DOR-SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 4,5,6,7 (altos e baixos), por mais três anos, a partir de 9.6.68.-

-PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.-RUA PE
DRO VICENTE, 131/137-SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 3% (três por cento), por mais três anos, a partir de 09.04.68.-

-MINNESOTA MANUFATUREIRA E MERCANTIL LTDA.
RUA DO BOSQUE, 1493-SP.-

Aprovou a renovação do desconto de 3% (três por cento) para o local: 1.-

-DIFACO DISTRIBUIÇÃO, FABRICAÇÃO E COMER
CIO DE PRODUTOS TEXTÉIS, PLÁSTICOS E META
LÚRGICOS S/A.-

Aprovou a renovação do desconto de 5% (cinco por cento) para os locais: 1/A,1/B, 2 e 7 a partir de 25.3.68 a 25.3.71.-

- x -

Informações recebidas da CTSI-IC da Federação Nacional sobre tramitação/de processos:-

-CIA.ULTRAGAZ S/A.-PEDIDO DE DESCONTO POR
HIDRANTES.-

Carta FNESPC-1293/67, de 29.5.67: comunica que a Diretoria da Federação Nacional homologou a decisão da CTSI-IC aprovando a renovação dos descontos de 16% (dezeses por cento) para os riscos: 1,3,7 e 12 de 12% (doze por cento) para os de nºs 4, 5,5-A,6,8/9, de 16% (dezeses por cento) / como extensão, ao risco nº 10 e de 12% (doze por cento), como extensão, ao risco nº 18. Informa ainda, que foi negado desconto para o risco nº 2, por se tratar de casa de força.-

-CIA.ULTRAGAZ S/A.-PEDIDO DE TARIFICAÇÃO IN-
DIVIDUAL.-

Carta FNESPC-912/68, de 9.4.68: Comunica que a SUSEP manteve a classe ocupação

DTS-continuação da Página 20

nal 04, rubrica 261-31, para o risco nº 5 e classe ocupacional 02, rubrica 261-21 da / TSI3, para os riscos: 8/9.

Aprovou, ainda, a título de tarifação individual o enquadramento do local nº 5, na classe 1 de construção.-

CONSULTAS

-CONSULTA - TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL.-

Esclarecendo consulta a CSI-IC deste Sindicato e foi emitido o seguinte parecer:-

"a- sendo concedido uma tarifação individual a um risco (redução de uma classe de ocupação), e se este risco temporariamente permanecer desocupado e/ou com as atividades paralizadas, a tarifação individual não poderá, evidentemente incidir / também sobre a taxa determinada pela nova rubrica.

b-analogamente a alteração de classe de ocupação consequência de entradas e saídas de mercadorias mais perigosas, não permite a seguradora aplicar a redução de uma classe, independentemente da espécie de ocupação que possa ter o risco durante o triênio de vigência da concessão.-

Se uma tarifação fora concedida, qualquer alteração no risco, motiva uma nova apreciação do mesmo por parte da Comissão. Com maior razão, a mudança de ocupação poderá alterar as características físicas / do risco e embora a Portaria nº 21 não deixe explícito, a ocupação é um fator ponderável na apreciação e não somente a arrumação e disposição, referidas pela líder. Em ambos os casos, a tarifação deve perder sua validade em consequência da alteração do risco, devendo, portanto, ser / cancelada e solicitada novamente aos órgãos competentes, assim que torne as suas condições primeiras."

-EXTINTORES.-

A CSI-IC deste Sindicato resolveu informar a consulente que, para fins da Portaria 21, considera "aprovados" os extintores que observem as Normas da A.B.N.T. através dos selos "Marca de Vitoria" e "Marca de Conformidade" estabelecidos pela mesma.-

-CONSULTA SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO / (CONSTRUÇÃO) - FIBRATAN FABRICA DE TAMBORES DE FIBRA- KIM. 13 DA VIL ANHANGUERA.-

A CSI-IC deste Sindicato informa que o prédio não pode ser enquadrado na classe 1, pois além de não possuir as colunas de

sustentação revestidas de alvenaria, não tem também, os vãos entre as mesmas fechados com o mesmo material. Quanto a medidas que o segurado poderá tomar para sanar / tais inconvenientes, seria o de providenciar que as exigências das alíneas a) e e) do artigo 15 - Taxação de Riscos de Construção Classe 1 fossem cumpridas, o que a nosso ver será bem difícil tendo em vista não só o alto custo, bem como a própria estrutura do edifício (em forma de hangar).

-CONSULTA SOBRE CLASSE DE CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO SITO À RUA DOS ITALIANOS 112 - F. P. FABRICA PAULISTA DE BROCAS E FERRAMENTAS/ DE CORTES.-

A CSI-IC deste Sindicato informa que o edifício deve ser considerado de classe 2 de construção.-

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-IC deste Sindicato aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns / a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações - diárias
- b) Época da apresentação - semanal
- c) Prazo p/entrega - 5 dias, após a última data declarada.
- d) Cláusula 451 - Vigência Condicional

- 1 - 325.261-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA-ALTA ARARAQUARENSE.-FAZENDA SANTARITA, NA CIDADE DE FERNANDÓPOLIS- SP.
- 2 - 1.017.439-COOPERATIVA MISTA DO ALMO DO TIETÊ-AV. ANCHIETA, s/n - IBITINGA-SÃO PAULO.-
- 3 - 1.017.307-PS-ARROZ BREJEIRO S/A. CO MÉRCIO E INDÚSTRIA-NO TERRENO COM ENTRADA PELA AV. DO CAFÉ S/Nº- ORLÂNDIA - SP.-
- 4 - SPIS-39.011-CIA. DE ARMAZENS GERAIS-SÃO PAULO-MINAS-RUA DIOGO FELJÓ, 125 FRANCA -SP.-
- 5 - 1.017.100-PS-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-SANTOS-SP.-
- 6 - 534.961-ARMAZENS GERAIS PIRATINGA S/A.-RUA DA MOÇA, 1415 - SP.-
- 7 - 18874-FUJIWARA HISATO S/A. COMERCIO E INDÚSTRIA-AV. PARANÁ, 2071 - 2073 S/Nº - LONDRINA - PARANÁ.-